



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG)**

Dispõe sobre a integração dos estados e do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), institui o Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência e prevê a identificação de mulheres com deficiência nos registros de ocorrências policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a integração dos estados e do Distrito Federal ao SINESP como condição para acesso a recursos federais de segurança pública, institui o Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência (PNM-BO) e estabelece a obrigatoriedade de identificação de mulheres com deficiência nos registros de ocorrências policiais.

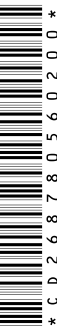
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – SINESP: o sistema de integração de dados de segurança pública instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012;

II – PNM-BO: o conjunto de campos de preenchimento obrigatório em todo Boletim de Ocorrência lavrado no território nacional, definido em regulamento, que assegure a interoperabilidade e comparabilidade dos dados;

III – mulher com deficiência: a pessoa do sexo feminino ou que declare identidade de gênero feminina que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

**CAPÍTULO II
DA INTEGRAÇÃO AO SINESP**





Art. 3º A integração ao SINESP constitui condição para acesso dos estados e do Distrito Federal a recursos federais de segurança pública, incluídos os do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 1º A adesão dar-se-á no prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei, podendo ser prorrogada para igual período para entes sem sistema eletrônico implantado.

§ 2º O Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, prestará assistência técnica aos entes, incluindo documentação de API e módulo de integração de código aberto.

Art. 4º A integração ao SINESP implica, no mínimo:

- I – integração dos sistemas de registro de ocorrências por meio de interface padronizada;
- II – envio periódico das bases de dados dos Boletins de Ocorrência, estatísticas criminais e informações prisionais, com periodicidade mínima mensal;
- III – designação de ponto focal institucional para gestão dos dados;
- IV – observância do PNM-BO;
- V – garantia de completude, integridade e acurácia dos dados.

Art. 5º Verificado o descumprimento das condições de que trata o art. 4º, o órgão competente adotará, sucessivamente:

- I – notificação formal ao ente, com prazo de 90 (noventa) dias para regularização;
- II – perda temporária da elegibilidade à celebração de novos convênios e instrumentos de repasse de recursos federais de segurança pública, com fundamento nos princípios da eficiência e da transparência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

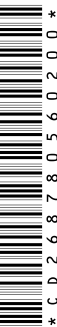
§ 1º A perda de elegibilidade prevista no inciso II não alcança parcelas já empenhadas ou transferências em execução regular.

§ 2º A elegibilidade será restabelecida no prazo de 30 (trinta) dias após comprovação da regularização, vedada a exigência de condições adicionais.

CAPÍTULO III

DO PADRÃO NACIONAL MÍNIMO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Art. 6º Fica instituído o Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência (PNM-BO), de observância obrigatória por todos os órgãos policiais, cujo conteúdo





detalhado será definido em regulamento pelo Poder Executivo federal no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º O PNM-BO conterà, obrigatoriamente, as seguintes categorias de campos:

- I – identificação da unidade policial registrante;
- II – data, hora e local do registro e dos fatos;
- III – natureza da ocorrência;
- IV – dados da vítima, quando identificada, incluindo: sexo; identidade de gênero, quando declarada; raça ou cor autodeclarada; faixa etária; existência e tipo de deficiência, quando declarada;
- V – dados do suspeito ou autuado, quando identificado;
- VI – relação entre vítima e agressor, quando identificável;
- VII – providências adotadas e narrativa dos fatos.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 8º Os campos relativos à existência e ao tipo de deficiência da vítima são de preenchimento obrigatório e autodeclaratório, sendo vedado ao agente policial recusar o registro ou contestar a declaração prestada.

Parágrafo único. O tratamento dos dados coletados observará a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), especialmente quanto à base legal, finalidade, minimização e segurança, sendo os dados publicados exclusivamente de forma anonimizada e agregada.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública capacitarão periodicamente seus agentes sobre o preenchimento correto dos campos de identificação de mulheres com deficiência e sobre o atendimento humanizado a esse grupo.

Art. 10. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) disporão de acessibilidade física e comunicacional para garantir o registro de ocorrências por mulheres com qualquer tipo de deficiência, devendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicar, em articulação com o Ministério das Mulheres, protocolo específico de atendimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.





CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 11. O órgão federal responsável pela gestão do SINESP publicará trimestralmente relatório consolidado das ocorrências registradas, com dados desagregados por natureza, unidade federativa, sexo, identidade de gênero, raça ou cor, faixa etária e deficiência da vítima, disponibilizados em formato aberto no Portal Brasileiro de Dados Abertos.

Art. 12. O Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) acompanharão, na forma do regulamento, a implementação desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O órgão federal responsável, na forma do regulamento, constituirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, grupo de trabalho para acompanhar a implementação desta Lei, sob sua coordenação, com participação de representantes dos estados, do Distrito Federal, da sociedade civil, de entidades de defesa dos direitos das mulheres e das pessoas com deficiência e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta grave problema de fragmentação dos dados de segurança pública. Embora o SINESP tenha sido instituído pela Lei nº 12.681/2012 com o objetivo de integrar as informações policiais em nível nacional, sua adesão pelos estados permanece heterogênea, inviabilizando estatísticas criminais nacionais comparáveis e tornando invisíveis, nos microdados oficiais, grupos como as mulheres com deficiência — exatamente aqueles que mais necessitam de políticas específicas. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008), e a Convenção de Belém do Pará impõem ao Brasil o dever de coletar esses dados de forma desagregada, compromisso que a presente proposição concretiza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 29/04/2026 11:04:18.410 - Mesa

PL n.2064/2026

O projeto adota o modelo de integração ao SINESP como condição para acesso a recursos federais de segurança pública — técnica de condicionamento de transferências voluntárias consolidada pelo STF (ADI 2.238; RE 572.762, Tema 42) e presente em políticas estruturantes como o FUNDEB e o SUS. O detalhamento técnico dos campos do BO é transferido ao regulamento do Poder Executivo (art. 84, IV, CF), evitando o engessamento tecnológico do texto legal. Os dados de deficiência e identidade de gênero, por serem sensíveis nos termos da LGPD (art. 5º, II), têm tratamento expressamente disciplinado quanto à base legal, finalidade, minimização e anonimização.

A competência da União está fundada nos arts. 22, I e XXI, 24, XVI, e 144, § 10, da Constituição Federal. O projeto complementa a Lei nº 12.681/2012 (SINESP) e dialoga coerentemente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018), sem conflitos. Do ponto de vista do mérito, resolve três falhas estruturais simultâneas: a fragmentação do SINESP, a ausência de padrão nacional de BO e a invisibilidade estatística das mulheres com deficiência vítimas de crimes. Alinha-se, ainda, aos ODS 5, 10 e 16 da Agenda 2030.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

RODRIGO ROLLEMBERG
Deputado Federal – PSB/DF



* C D 2 6 8 7 8 0 5 6 0 2 0 0 *